**Parecer Nº 16/2026/SMCL-AE**

**ANALISE TÉCNICA DE PROPOSTA DE PREÇOS**

Esta análise técnica tange as propostas de preços apresentadas pelas empresas **MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA (0822643) e IDEAL CONSTRUTORA LTDA (0822665)** em face do **Edital de Pregão Eletrônico Nº 90023/2026/SMCL/PVH**, cujo objeto trata-se de **Sistema de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de massa asfáltica, dos tipos Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) e Concreto Betuminoso Usinado a Quente de Aplicação a Frio (CBUQ Frio).**

**1. ANÁLISE DE CONFORMIDADE E VALORES**

A análise incide sobre as planilhas de formação de custos das duas licitantes participantes para a verificação de conformidade com os coeficientes, insumos e parâmetros de mercado, bem como as exigências do Acórdão nº 2.622/2013-TCU-Plenário.

**(a) MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA (ITEM 1 - CBUQ QUENTE)**

**Valor Estimado da Administração:** R$ 65.010.400,00

**Valor da Proposta do Licitante:** R$ 60.000.000,00

**Desconto Ofertado:** Aproximadamente 7,71% em relação ao orçamento base *(*nota: percentual calculado face ao preço proposto)*.

**(b) IDEAL CONSTRUTORA LTDA (ITEM 2 - CBUQ FRIO)**

**Valor Estimado da Administração:** R$ 33.200.800,00

**Valor da Proposta do Licitante:** R$ 30.879.600,00

**Desconto Ofertado:** Aproximadamente 7,00% em relação ao orçamento base *(*nota: percentual calculado face ao preço proposto)*.

**2. PARECER TÉCNICO DE EXEQUIBILIDADE**

Sob a ótica da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), que rege este certame, a análise de exequibilidade em obras de engenharia possui critérios específicos:

**I. Critério de Inexequibilidade:** A legislação estabelece que são consideradas inexequíveis as propostas com valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração.

**II. Análise do Caso Concreto:**

(a) A proposta da licitante **MADECON** (R$ 60.000.000,00) equivale a *92,29% do valor estimado pela Administração.

(b) A proposta da licitante **IDEAL** (R$ 30.879.600,00) equivale a *93,00% do valor estimado.

***Ambas as propostas encontram-se em patamares seguros e plenamente exequíveis, superando com folga a margem legal.***

**3. ANÁLISE DA TAXA DE BDI (BONIFICAÇÕES E DESPESAS INDIRETAS) E PLANILHAS**

$$BDI = \left( \left( \frac{(1 + (AC + R + S + G))(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} \right) - 1 \right) x100$$

**MADECON (Item 1):** A empresa adotou um BDI de 15,00% sobre o custo direto (R$ 96,70 sobre R$ 644,69), o que resulta em um Custo Unitário Total planilhado de R$ 741,39. No entanto, há divergência na Carta Proposta, onde o valor lançado foi de R$ 750,00.

**Erro na Fórmula do BDI**: A empresa utilizou o método da **soma aritmética** (4,29 + 0,21 + 0,45 + 0,35 + 5,11 + 4,59 = 15,00) para fechar o seu percentual. Todavia, utilizando dos coeficientes apresentados, que aplicados à fórmula do Acórdão 2622/2013-TCU, resultam em **16,02%**.

**IDEAL (Item 2):** A empresa também adotou BDI de 15,00% para o fornecimento. Identificou-se um erro material na Carta de Proposta (R$ 771,79) divergente da Planilha Resumo (R$ 771,99).

**Erro na Fórmula do BDI**: A empresa declara um BDI de **15,00%**, mas utiliza coeficientes que, aplicados à fórmula do Acórdão 2622/2013-TCU, resultam em **11,22%**.

**4. ENCARGOS SOCIAIS E BASES OFICIAIS**

As propostas embasaram-se adequadamente nos sistemas referenciais (SICRO e SINAPI) para a composição dos insumos diretos, produtividade de equipamentos e materiais agregados (asfalto polímero, CAP 55/75-E, etc.) exigidos para usinagem a quente e a frio.

**5. CONCLUSÃO TÉCNICA**

Diante da análise minuciosa das propostas de preços e das planilhas de decomposição de custos apresentadas, este setor técnico atesta que os valores globais ofertados por ambas as licitantes (92,29% e 93,00% do orçamento base) superam o patamar de 75% definido pelo Art. 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021, afastando-se, em um primeiro momento, a presunção de inexequibilidade.

Contudo, **a mera comprovação de exequibilidade global não é condição suficiente para a aceitação definitiva das propostas**. Foram identificadas irregularidades formais e erros aritméticos substanciais na composição do **BDI** e na compatibilização de valores. O saneamento dessas falhas é medida **obrigatória e indispensável** para garantir a adequação à técnica de engenharia de custos, a segurança jurídica do certame e a exatidão dos pagamentos futuros.

Com base no poder-dever de diligência e no princípio da segregação de funções, e considerando que as falhas ferem frontalmente os entendimentos consolidados no **Acórdão nº 2.622/2013-TCU-Plenário**, recomenda-se que a Comissão de Contratação proceda com as seguintes determinações para que as propostas possam ser consideradas tecnicamente regulares:

**Diligências Obrigatórias**

**I. Ideal Construtora Ltda (Item 02):**

**(a) Retificação do Valor Global:** Sanar a divergência de R$ 0,20 entre a Proposta (R$ 771,79) e a Planilha Resumo (R$ 771,99).

**(b) Readequação do BDI:** Corrigir a memória de cálculo do BDI, visto que os coeficientes informados resultam em 11,22% pela fórmula oficial, divergindo dos 15,00% declarados.

**II. Madecon Engenharia e Participações Ltda (Item 01):**

**(a) Compatibilização Matemática:** Readequar a proposta para eliminar a divergência entre o preço unitário matematicamente demonstrado na planilha analítica (R$ 741,39) e o valor lançado na Carta Proposta (R$ 750,00).

**(b) Memória de Cálculo do BDI:** Ajustar a composição do BDI para que utilize a fórmula multiplicativa do TCU em substituição à soma aritmética simples efetuada pela licitante.

Por fim, opino pela **ACEITABILIDADE CONDICIONADA** das propostas. A aprovação técnica final fica estrita e obrigatoriamente vinculada à apresentação das novas planilhas analíticas devidamente corrigidas e assinadas pelos respectivos responsáveis técnicos. Ressalta-se que, durante a correção, deve-se manter o valor global inicialmente ofertado ou, em caso de erro de cálculo, ajustá-lo para o menor valor apurado, em estrita observância ao princípio da economicidade e da vinculação à proposta.

É a análise, salvo melhor juízo.

Porto Velho, 06 de maio de 2026.

**HARRISSON LUCAS OLIVEIRA RODRIGUES**
*Assessor Técnico de Engenharia*
*AE/SML - Engenharia*
*Mat. 10080810*

Rua México, n.º 341, Bairro Nova Porto Velho **.** CEP 76.820-190 **.** Porto Velho – RO
Telefone: (69) 3901-6269

Documento assinado eletronicamente por **Harrisson Lucas Oliveira Rodrigues**, **Assessor(a)**, em 06/05/2026, às 10:58, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.portovelho.ro.gov.br/sei informando o código verificador **0864865** e o código CRC **DE82E838**.

| | |
|---|---|
| 019.000238/2026-83 | 0864865v5 |